

**PATENTE MERCOSUL  
(MODIFICAÇÃO DA DEC. CMC N° 53/10)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, a Decisão CMC N° 53/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 08/92, 87/94, 75/97, 88/97, 32/09, 52/10, 14/11 e 38/11 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é necessário adotar as medidas necessárias para a consolidação progressiva do processo de integração, em que esteja garantida a livre circulação de veículos.

Que, por questões operativas, é conveniente modificar o processo de harmonização de patentes no âmbito do MERCOSUL adotado pela Decisão CMC N° 53/10.

Que, a fim de avançar eficientemente no referido processo, os Estados Partes consideraram necessário identificar com a Patente MERCOSUL todo veículo registrado pela primeira vez em um dos Estados Partes, uma vez harmonizado o sistema de consulta.

Que a implementação de forma gradativa da Patente MERCOSUL, prevista inicialmente em relação aos veículos habilitados para o transporte rodoviário internacional de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL conforme disposto na Decisão CMC N° 53/10, não é aplicável pela totalidade dos Estados Partes.

Que se entende oportuno estabelecer uma data limite para a implementação tanto da Patente MERCOSUL como do sistema de consultas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° – Substituir o Art. 7° da Decisão CMC N° 53/10 pelo seguinte texto:

“A partir de 1° de janeiro de 2016, a Patente MERCOSUL será de uso obrigatório nos Estados Partes para todos os veículos registrados pela primeira vez.



O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos da circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por pelos menos dois Estados Partes. A Patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.

O Estado Parte que considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade a data citada, uma vez aprovado o modelo de patente disposto no art. 4º e quando estiver em condição de colocar a disposição dos restantes Estados Partes as informações constantes do referido sistema de consultas.”

Art. 2º – Revogar o Art. 8º da Decisão CMC N° 53/10.

Art. 3º – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

**XLIV CMC – Brasília, 06/XII/12.**

Three handwritten signatures in blue ink are located at the bottom left of the page. The top-left signature is a stylized 'M' with 'COM' written below it. The top-right signature is a large, bold, stylized letter 'D'. The bottom-center signature is a smaller, more complex stylized signature.